



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente de minuta de circular que dispõe *sobre os critérios a serem utilizados na determinação das unidades da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente e na definição dos marcos de início e fim para apuração dos valores da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta e dá outras providências, por meio da qual se pretende substituir a Circular Susep nº 205, de 23 de outubro de 2002, publicada durante a vigência da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, em face da publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*

CONTEXTO

A Circular Susep nº 205, de 2002, foi publicada com o objetivo, entre outros, de esclarecer o conceito de “unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente”, que constava no inciso II, do artigo 4, da Lei nº 7.944, de 1989.

Assim, para esclarecer o conceito de “unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente” a Circular Susep nº 205, de 2002, definiu que:

Art. 1º Para efeito de cobrança de Taxa de Fiscalização, considerar-se-ão como "unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente", nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989:

I - os locais dos riscos vigentes, na época de sua contratação, no caso de seguradoras e entidades abertas de previdência complementar; e

II - os locais de contratação dos títulos de capitalização vigentes, no caso de sociedades de capitalização.

No entanto, como será demonstrado adiante, a definição de “Unidade da Federação em que o estabelecimento opere adicionalmente” introduzida pela Circular Susep nº 205, de 2002, trouxe consigo a possibilidade de uma interpretação restritiva do poder de polícia da Susep e algumas dificuldades para determinação das UFs em que os contribuintes operem adicionalmente, decorrentes das diferentes características dos vários ramos de seguro.

Outros aspectos que não foram abordados pela Circular Susep nº 205, de 2002, a saber, os marcos de início e fim do exercício do poder de polícia pela Susep para fins de apuração da taxa de fiscalização e a aplicação da proporcionalidade para recolhimento da taxa de fiscalização em casos específicos, também necessitam ser disciplinados.

ANÁLISE DA PROPOSTA

A definição do conceito de "unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente" adotada no artigo 1º da Circular Susep nº 205, de 2002, como relatado, trouxe consigo a possibilidade de uma interpretação restritiva do poder de polícia da Susep e algumas dificuldades para determinação das UFs em

que os contribuintes operam adicionalmente, decorrentes das diferentes características dos vários ramos de seguro.

Em primeiro lugar porque pode levar ao entendimento de que o exercício do Poder de Polícia da SUSEP, fato gerador da taxa de fiscalização, está limitado aos locais onde a sociedade supervisionada tenha efetivamente recebido prêmios (ou contribuições) ou pago sinistros (ou benefícios) no período da base de cálculo.

Contudo, o Poder de Polícia da SUSEP é exercido nos locais em que a supervisionada possua o potencial de comercializar seus produtos, assim estabelecendo relações com o consumidor, o que ocorre nas regiões (conjuntos de unidades da federação) em que a supervisionada esteja autorizada a operar, independentemente do efetivo recebimento de prêmios (ou contribuições) ou pagamento de sinistros (ou benefícios).

Deve-se ressaltar, ainda, que a definição das regiões em que possua ou venha a possuir autorização para operar decorre de decisão (plano de negócios, estratégia, etc.) da própria supervisionada, não havendo imposição alguma por parte da SUSEP. Obviamente, ao definir as regiões onde pretende operar, a empresa considera os custos envolvidos, dentre os quais aqueles relacionados aos requerimentos de solvência e ao recolhimento da taxa de fiscalização.

Além disso, um outro ajuste necessita ser implementado para que a questão do poder de polícia seja totalmente resolvida. O primeiro se refere ao componente temporal da determinação do número de “unidades da federação nas quais o contribuinte esteja autorizado a operar”, com a substituição do “número de unidades da federação nas quais a sociedade supervisionada esteja autorizada a operar na data de encerramento das demonstrações financeiras a que se referir a data de recolhimento da taxa de fiscalização” por “todas as unidades da federação pertencentes às regiões nas quais o contribuinte tenha tido autorização para operar em qualquer período nos meses abrangidos pelas demonstrações financeiras a que se referir o recolhimento da taxa de fiscalização”.

Atualmente, a proporcionalidade no recolhimento da taxa de fiscalização somente é endereçada no parágrafo único do artigo 1º da Circular Susep nº 001, de 1990, que trata da proporcionalidade no recolhimento da taxa de fiscalização nos casos em que a data de autorização não coincidir com o início do trimestre.

Todavia, em vez de estabelecer a proporcionalidade apenas para o início da autorização, como também estava previsto na observação nº 1 da tabela anexa à Lei nº 7.944, de 1989, parece lógico que a proporcionalidade deva ser estendida para os casos em que o cancelamento da autorização não coincida com o fim do trimestre correspondente.

Em ambos os casos, é proposto o estabelecimento de prazo de trinta dias para recolhimento da taxa de fiscalização referente ao trimestre no qual tenha havido a autorização ou o cancelamento da autorização do contribuinte, contados a partir da data de autorização ou do cancelamento.

Deve-se registrar, adicionalmente, a decisão do Conselho Diretor de 24 de setembro de 2020, exarada no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 130/2020/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP, no sentido de “acatar o posicionamento da Procuradoria Federal junto à SUSEP na NOTA n. 00219/2020/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, e firmar o entendimento de que a taxa de fiscalização seja cobrada até a data da publicação do ato homologatório nos processos de fusão, incorporação, suspensão ou cancelamento de autorização da referida supervisionada.”.

A forma de disponibilização das Guias de Recolhimento da União – GRU, com ajustes devido à modernização dos meios adotados pela Susep para disponibilização dos documentos para recolhimento da taxa de fiscalização, também necessita atualização, pois na Circular Susep nº 205, de 2010, ainda há previsão de recolhimento por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Em relação à exigência de apresentação dos comprovantes de pagamento e dos Mapas de Controle da Arrecadação da Taxa de Fiscalização, ambos em versão impressa, deve-se notar que a Susep, há alguns anos, controla o recolhimento da taxa de fiscalização por meio de conciliação eletrônica de arquivos recebidos diretamente do Banco do Brasil, com as informações sobre as GRUs pagas pelos contribuintes, e recebe os dados e informações utilizados pelos contribuintes para apurar o valor a ser recolhido por meio do Formulário de Informações Periódicos - FIP.

Deste modo, não há razão para a manutenção do disposto no artigo 4º da Circular Susep nº 205, de 2002, lembrando, ainda, que no caso dos dados e informações utilizados pelos contribuintes para apurar o valor a ser recolhido da taxa de fiscalização, as normas que tratam do FIP e os manuais do FIP, já estabelecem a forma e a periodicidade do envio dos dados e informações à Susep.

DOS IMPACTOS ESPERADOS E DA VIABILIDADE

O primeiro e mais importante impacto que se espera com a implementação da minuta de circular apresentada é a correta delimitação do poder de polícia da Susep.

Deve-se mencionar também como impacto relevante o fim da incerteza inerente ao conceito de "unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente" atualmente definido pela Circular Susep nº 205, de 2002. A redação proposta no artigo 3º da minuta, além de observar o contorno real do poder de polícia exercido pela Susep, afasta toda e qualquer imprecisão decorrente falta de definição do que seja "local de risco" por ramo no artigo 1º da Circular Susep nº 205, de 2002.

A mudança na definição do conceito de "unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente" terá um impacto mínimo na apuração do valor a ser recolhido, uma vez que a maioria das empresas já recolhem sobre o total máximo (26 UF's).

Outro impacto que a minuta pretende proporcionar é a definição clara dos marcos de início e fim do recolhimento da taxa de fiscalização pelos contribuintes e o estabelecimento de um critério justo, de recolhimento pro rata, nos casos da data de publicação de ato que represente a autorização para iniciar a operação não coincidir com o início do trimestre ou a data de publicação de ato que represente o fim da autorização para operar não coincidir com o fim do trimestre

Espera-se que o número de contribuintes que não recolhem a taxa de fiscalização, sob alegação de que a GRU não estava disponível no sítio da Susep, seja reduzido com a introdução da orientação de que "o contribuinte deverá contatar a Susep caso a GRU não esteja disponível no sítio da Susep com antecedência de 25 (vinte e cinco) dias em relação ao último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano".

Por fim, deve-se registrar que a data proposta para entrada em vigor da minuta de circular proposta, 1º de janeiro de 2023, coincide com o início do primeiro trimestre de 2023, o que evitará eventuais recolhimentos adicionais, com a consequente geração de retrabalho tanto para a SUSEP quanto para as supervisionadas. Além disso, proporcionará o tempo necessário para os ajustes nos sistemas da SUSEP e nos procedimentos adotados nas unidades da SUSEP envolvidas, direta e indiretamente, na apuração e notificação para recolhimento da taxa de fiscalização.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 9 de 2022, que ficará aberto pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consultapublica>.



Documento assinado eletronicamente por **NIELSON LUIS DE PAULA CARRAMILO (MATRÍCULA 3249568)**, **Coordenador-Geral**, em 17/08/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1421217** e o código CRC **E71A14BC**.



Referência: Processo nº 15414.612153/2020-61

SEI nº 1421217